

TEIXEIRA,MARTINS

A D V O G A D O S

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

“A liberdade de imprensa assegura o direito de informar; não justifica a mentira e a injúria. Recurso conhecido” (STJ, 3^a Turma, RJ, Rel. Min. Ari P. 08.05.2006).

PROTOCOLO

Distribuição: 2015.01.1.085133-2(aleatoria) 29/07/2015 12:40:27
Distribuição CNJ: 0025724-12 2015.8.07.0001 Data prot.: 29/07/2015
Vara: 208 - 8 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Classe: 7 - Procedimento Ordinário
Requerente: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Requerido: ROBSON BONIN e outros
1 - Brasilia Diretor(a): Carlos Vanderlinde

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 4.343.648, CPF/MF nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1.501, apartamento 122, Bloco 1, Centro, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que esta subscrevem (doc. 01), propor, com fundamento no art. 1º, inciso III, 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, nos arts. 1º, *in fine*, 12, 49, 57 e seguintes, e nos arts. 282 e 461, do Código de Processo Civil a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

pelo rito ordinário

em face de (1) **ROBSON BONIN**, brasileiro, jornalista da sucursal de Brasília (DF) da revista Veja, qualificação completa desconhecida; e (2) **ADRIANO CEOLIN**, brasileiro, jornalista da sucursal de Brasília (DF) da revista Veja, qualificação completa desconhecida; (3) **DANIEL PEREIRA**, brasileiro, editor da sucursal de Brasília (DF) da revista Veja, qualificação completa desconhecida; estes 03 (três) primeiros com endereço profissional em Brasília (DF), SHS, Quadra 6, conjunto A, bloco C, Salas 716 a 727, CEP 70.316-109; e (4) **EURÍPEDES SWAMI JABER ALCÂNTARA**, que assina como “Eurípedes Alcântara”, brasileiro, casado, jornalista, Diretor de Redação e

1

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

assina como “Eurípedes Alcântara”, brasileiro, casado, jornalista, Diretor de Redação e Diretor Editorial da revista Veja, portador da Cédula RG nº 35.928.445-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 201.213.696-68, com endereço profissional em São Paulo (SP), na Avenida Nações Unidas, nº 7221, Bairro Pinheiros, CEP 05425-902, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

— I —

PRELIMINARMENTE:

DA COMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

É preciso esclarecer, preliminarmente, que o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ("TJDFT") já sedimentou sua competência para demandas em que se discute a reparação por danos morais decorrentes da veiculação de reportagem ofensiva em revista de circulação nacional.

Nessa linha, em recente decisão (10/06/2015), a Colenda 3ª Turma Cível desse TJDFT, ao interpretar o disposto no art. 100, V, “a”, do Código de Processo Civil, assentou que “a matéria considerada ofensiva teve tiragem nacional e portanto, lhe acarretou danos em diversos pontos do território nacional, inclusive no Distrito Federal” (TJDFT, 3ª. Turma Cível, Acórdão n.873643, 20150020083212AGI, Relator: Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, DJe 16/06/2015). E prossegue: “Assim, indubidousamente, a Justiça do Distrito Federal também é competente para processar e julgar a pretensão por ele deduzida” (grifou-se).

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que deve ser considerado “*lugar do ato ou fato*” no caso de danos causados por publicações jornalísticas ofensivas, para efeito

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

de aplicação do disposto no citado artigo 100, V, “a” do *Codex Processual*, deve ser considerado onde o “*evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias*”¹.

No caso em tela, considerando ser o Autor pessoa pública notória, que exerceu por 02 (dois) mandatos o honroso cargo de Presidente da República, não há dúvida de que o ato ilícito teve dimensão nacional (e, possivelmente, internacional) — até porque oriundo de revista de circulação nacional — e, também sob essa perspectiva, revela-se adequada a competência de um dos insignes Juízos Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

E, colocando uma pá de cal no assunto, referida competência é confirmada no vertente caso até mesmo pela aplicação da regra geral prevista no artigo 94, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. o art. 94, § 4º, do mesmo *Codex*, na medida em que 03 (três) dos 04 (quatro) Corréus são residentes e domiciliados em Brasília (DF) e trabalham na sucursal de Brasília (DF) da revista Veja, de onde partiram os textos que embasam a presente ação (doc. 08).

Nesta senda, sob qualquer ótica que a questão seja analisada, não há dúvida sobre a competência de um dos insignes Juízos Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para conhecer e julgar a presente ação.

— II —

DOS FATOS

¹ “(...) II - No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em âmbito nacional, considera-se “lugar do ato ou fato”, para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra “a”, do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas”. (AgRg no Ag 965.530/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008). (...) (AgRg no Ag 1273184/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010). 3

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA,MARTINS

A D V O G A D O S

A edição nº 2436 da revista Veja (ano 48 – n.º 30 – 29 de Julho de 2015 – doc. 03), dedicou a sua capa e 12 (doze) páginas do seu conteúdo para mal informar os seus leitores e enxovalhar a boa imagem e a honra do Autor.

Na capa da revista, consta a chamada "exclusivo" (letras em vermelho, com destaque), com o — leviano — título "A vez dele", tendo como pano de fundo uma fotografia do Autor.

Ainda na capa, consta a seguinte afirmação:

"Amigo de Lula, o empreiteiro Léo Pinheiro decidiu contar ao Ministério Público tudo o que sabe sobre a participação do ex-presidente no Petrolão e como o filho Lulinha ficou milionário" (destacou-se).

Tudo — das chamadas ao texto inserto na capa — foi organizado e planejado para que a revista tivesse grande repercussão na sociedade.

Confira-se:



São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA,MARTINS

A D V O G A D O S

A utilização da tática sensacionalista é evidente.

No interior da revista, encontra-se *pretensa* “reportagem” de autoria do Corréu Robson Bonin, elaborada com a colaboração do Corréu Adriano Ceolin (expressamente indicada ao final do texto), intitulada "Segredos Devastadores", acompanhada novamente da fotografia do Autor e de um de seus filhos, dentre outras pessoas.

Mais uma vez recorreu-se a títulos e montagens com o objetivo de conferir grande repercussão ao texto publicado. E mais: o título atribuído ao texto em questão, até mesmo pela ausência de qualquer ressalva, leva o leitor a concluir que iria tomar conhecimento de fatos concretos, até então mantidos em segredo.

No corpo do texto, podem ser identificadas, dentre outras, as seguintes afirmações ofensivas e — sublinhe-se desde logo — mendazes, desprovidas de qualquer elemento de sustentação:

"Lula sabia do esquema de corrupção na Petrobrás"

"Léo era operador da empreiteira OAS em Brasília. Lula era Presidente do Brasil e operado pela OAS. Na listagem dos arranjos do poder baseados na troca de favores, operar significa, em bom português, comprar".

"Em breve, Léo, o operador, vai relatar ao Ministério Público Federal, os detalhes de sua simbiótica convivência com Lula, o operado Agora o ganho de um significará a ruína do outro".

"Léo quer se valer de uma lei sancionada pela presidente Dilma Rousseff, a delação premiada, para reduzir drasticamente sua pena em troca de informações sobre a participação de Lula no petróleo, o gigantesco esquema de corrupção armado na Petrobrás para financiar o PT e outros partidos da base aliada do governo".

"... Pinheiro prometeu fornecer provas de que Lula patrocinou o esquema de corrupção na Petrobras, exatamente como5

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

afirma o doleiro Alberto Yousse em depoimento no ano passado".

"O executivo da OAS se dispôs a explicar como o ex-presidente se beneficiou fartamente da farra do dinheiro público roubado da Petrobrás..."

"Léo ofereceu-se a contar aos procuradores como os sócios de Lulinha funcionaram como ponte entre as empreiteira e o primogênito do ex-presidente da República".

"Os dois foram assíduos companheiros e continuam ligados depois de o petista transmitir o cargo a Dilma e assumir a identidade de palestrante e lobista".

O texto pode ser dividido, para fins didáticos, em 02 (dois) blocos.

O primeiro bloco, diz respeito ao juízo de valor rasteiro realizado pelo Corréus Robson Bonin e Adriano Ceolin na introdução do texto ao afirmar, sem qualquer lastro, que o Autor seria "operado" pelo executivo da empresa *OAS*, o Sr. José Adelmário Pinheiro ou Léo Pinheiro.

De acordo com a própria revista, conforme trecho acima transscrito, "operar significa, em bom português comprar".

Ou seja, os citados Réus sustentaram na introdução da reportagem em tela que o Autor teria sido "comprado" pela empresa *OAS*, inclusive no período em que exerceu o cargo de Presidente da República. Neste ponto, pede-se vênia para registrar que o Corréu Robson Banin, com a colaboração do Corréu Adriano Ceolin NA elaboração do texto, imputou ao Autor a prática do delito de "Corrupção Passiva", previsto no art. 317, do Código Penal.

O Réu, também fazendo indevido juízo de valor, atribuiu ao Autor a "identidade de ... lobista" (destacou-se).



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

Frise-se, por relevante, que esses juízos de valor foram emitidos sem qualquer elemento que pudesse respaldá-los. A certeza da impunidade levou os Corréus Robson Bonin e Adriano Ceolin a fazerem afirmações de tamanha agressividade e potencial ofensivo contra o Autor sem sequer indicar os elementos que ele teria utilizado para tanto. O texto também não contém qualquer ressalva ou reserva. Tudo é afirmado como se fosse uma verdade absoluta, embora, insista-se, os Corréus Robson Bonin e Adriano Ceolin não tenham apresentado um só elemento que pudesse amparar os juízos de valor por eles expressados.

A verdade é que o Autor possui 40 (quarenta) anos de vida pública; participou e auxiliou nos momentos políticos mais relevantes do País ao longo dessas 04 (quatro) décadas e jamais teve uma mácula no seu comportamento que pudesse justificar a afirmação de que teria sido “*comprado*” por alguém ou por alguma empresa.

Outrossim, após deixar a Presidência da República com recorde de avaliação positiva (mais de 80%), o Autor jamais mudou sua identidade para se tornar um lobista, muito menos com a conotação vil que o Réu sugere no texto ora tratado. Mais uma vez os Corréus Robson Bonin e Adriano Ceolin recorreram a juízo de valor rasteiro, inapropriado ao bom jornalismo, uma vez que desprovido de qualquer elemento de suporte.

Já o segundo bloco, diz respeito à *afirmada* negociação de *delação premiada* que o Sr. Léo Pinheiro estaria realizando com o Ministério Público Federal e com o Poder Judiciário na chamada operação "Lava Jato". Segundo o Corréu Robson Bonin — com a colaboração do Corréu Adriano Ceolin — o cerne dessa suposta *delação premiada* seria a apresentação de "provas de que Lula patrocinou o esquema de corrupção na Petrobras" (destacou-se).

Ressalte-se, desde logo, pela relevância, que logo após o início da circulação da revista, o Sr. Léo Pinheiro e seus defensores publicaram nota

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

desmentindo — de forma categórica — tudo o que foi escrito na capa e nas 12 (doze) páginas do hebdomadário.

Diz a nota publicada:

“Sobre a reportagem da Veja deste final de semana, José Adelmário Pinheiro e seus defensores têm a dizer, respeitosamente, que ela não corresponde à verdade. Não há nenhuma conversa com o MPF sobre delação premiada, tampouco intenção nesse sentido.” (doc. 04 – destacou-se).

Ou seja, todas as graves acusações e afirmações difamatórias dirigidas ao Autor pelos Corréus Robson Banin e Adriano Ceolin que foram atribuídas à afirmada delação premiada que seria realizada pelo Sr. Léo Pinheiro, na verdade, não passam de uma farsa.

Conforme a nota acima reproduzida, não há *delação premiada* ou qualquer negociação de *delação premiada*. Tudo foi inventado pelos Corréus Robson Banin e Adriano Ceolin como estratagema para agredir a honra e a imagem do Autor.

Promover um atentado à honra e à imagem alheia sob a desculpa de que a versão estaria no pensamento de um sentenciado ou que poderia surgir em uma *delação premiada* inexistente é algo que não se pode admitir, sob pena e legitimar-se o jornalismo rasteiro e realizado sem a observância dos mais básicos princípios que se deve exigir no livre exercício da profissão.

Esse cenário recomenda, para melhor visualização, o cotejo entre algumas afirmações feitas pelos Corréus Robson Banin e Adriano Ceolin e o desmentido publicado pela pessoa que é apontada no texto ora examinado como a responsável pelas “revelações” — que, em verdade, jamais existiram:

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

<u>AFIRMAÇÕES FEITAS PELO CORRÉUS ROBSON BANIN E ADRIANO CEOLIN</u>	<u>AFIRMAÇÕES CONSTANTES DA NOTA DIVULGADA POR JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO</u> ²
"(...) Pinheiro prometeu fornecer provas de que <u>Lula patrocinou o esquema de corrupção na Petrobras</u> ". (pág. 52 – 3º parágrafo)	"Sobre a reportagem da Veja deste final de semana, José Adelmário Pinheiro e seus defensores têm a dizer, respeitosamente, <u>que ela não corresponde à verdade. Não há nenhuma conversa com o MPF sobre delação premiada, tampouco intenção nesse sentido.</u> "
"O executivo da OAS se dispôs a explicar como <u>o ex-presidente se beneficiou fartamente da farra do dinheiro público roubado da Petrobras</u> ". (pág. 52 – 3º parágrafo)	"Sobre a reportagem da Veja deste final de semana, José Adelmário Pinheiro e seus defensores têm a dizer, respeitosamente, <u>que ela não corresponde à verdade. Não há nenhuma conversa com o MPF sobre delação premiada, tampouco intenção nesse sentido.</u> "

(*destaques não constam dos originais)

Não se pode deixar de registrar, ainda, que no dia 27.07.2015 o jornal Valor Econômico publicou reportagem que, da mesma forma, desmente o texto elaborado pelo Corréu Robson Banin com a colaboração do Corréu Adriano Ceolin (doc. 05).

De outro lado, além da própria *delação premiada* utilizada pelo como mote para a construção do texto em questão ser falsa (até porque desmentida pelo afirmado delator ou pretenso delator, por seus advogados e familiares), o Autor sempre foi pessoa honrada e proba e, além disso, jamais teve envolvimento com a chamada “Operação Lava Jato”.

² <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2015/07/25/executivo-da-oas-desmente-reportagem-da-veja-sobre-lula-nao-corresponde-a-verdade/>



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

Sobre este último aspecto, pontue-se que o próprio Juízo que preside os feitos decorrentes daquela operação divulgou nota em 25.06.2015 com o seguinte teor (doc. 06):

“A fim de afastar polêmicas desnecessárias, informa-se, por oportunidade, que não existe, perante este Juízo, qualquer investigação em curso relativamente a condutas do Exmo. ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva” (destacou-se).

É de clareza solar, nesse diapasão, que o texto elaborado pelo Corréu Robson Bonin com a colaboração do Corréu Adriano Ceolin para a revista Veja — que não pode ser chamado de reportagem ou matéria jornalística no sentido técnico — contém inúmeros impropérios, afirmações falsas e ofensivas à honra e à imagem do Autor, caracterizando danos morais passíveis de reparação.

Agrava ainda mais a situação o fato de os Corréus Robson Bonin e Adriano Ceolin não haver dado ao Autor qualquer possibilidade de esclarecer ou de se defender previamente a respeito da versão publicada. Com efeito, no dia 22.07.2015 o Corréu Adriano Ceolin apenas solicitou à assessoria de comunicação do Autor uma “entrevista”, não fazendo referência a qualquer tema que foi abordado no texto em questão.

Também sob esse ângulo, agiram de forma reprovável, fora dos padrões do bom jornalismo.

Mas não é só.

No corpo da publicação do texto subscrito pelo Corréu Robson Bonin com a colaboração do Corréu Adriano Ceolin há, ainda, outro texto, de autoria do Corréu Daniel Pereira. E nesse outro texto igualmente é possível encontrar expressões ofensivas à honra e à imagem do Autor.

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA,MARTINS

A D V O G A D O S

De fato, no texto intitulado “O petrolão e o mensalão”, assinado pelo Corréu Daniel Pereira, é possível verificar os seguintes trechos ofensivos e despropositados:

“(…)

Conforme revelado por Veja, o dinheiro surrupiado da estatal passou pela conta de uma das empresas de Valério antes de chegar ao chantagista. José Carlos Bumlai, um dos amigos de Lula investigados no petrolão, também desempenhou papel fundamental nessa transação”.

(…)

.... Com a convocação de Valério, a CPI da Petrobras mira muito além desse caso. Seus integrantes acham que ele pode, sob pressão, revelar detalhes desconhecidos de dois esquemas de corrupção usados pelo PT para financiar seu projeto de poder. Por um motivo simples: Valério não teria mais nada a perder e estaria livre de qualquer obrigação de cumplicidade com os companheiros de outrora. Antes do julgamento do mensalão, o PT prometeu ajudar o empresário a se livrar da cadeia ou, pelo menos, receber uma pena branda no processo.

Confiando nessa promessa, ele blindou o ex-presidente Lula até ser condenado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Fez um péssimo negócio. Valério foi sentenciado a 37 anos de prisão, pena que cumpre numa penitenciária em Minas Gerais. Enquanto isso, a antiga cúpula petista, a quem servia como operador, não só já se livrou da cadeia como usufruiu do golpe ainda mais rentável, o petrolão. O operador do mensalão passará um bom tempo atrás das grades. A esperança da CPI da Petrobrás é que Valério aproveite a oportunidade para um acerto de contas tardio com seus antigos comparsas. Em eventual depoimento, ele poderia esclarecer, por exemplo, quem lhe de dinheiro, em nome do PT, para poupar Lula (...)” (destacou-se).

Como se vê, o Corréu Daniel Pereira afirma que o notório sentenciado Marcos Valério teria “blindado” e “poupado” o Autor, dando a entender ao leitor que este último seria um “dos seus antigos comparsas”.

O texto é repugnante, pela forma como foi escrito e pela absoluta ausência de elementos que possam lhe dar suporte.

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

O Corréu Daniel Pereira se utilizou da mesma técnica utilizada pelos Corréus Robson Banin e Adriano Ceolin: na ausência de qualquer elemento de suporte, escreveu um texto com gravíssimas afirmações contra a honra e a imagem do Autor apenas com base em afirmados *pensamentos* ou *elucubrações* de um sentenciado.

Não há um fato concreto ou sequer uma fonte fidedigna identificada. A despeito disso, o texto escrito pelo Corréu Daniel Pereira não tem qualquer ressalva. Tudo é afirmado como se fosse algo provado, reconhecido pela Justiça com decisão transitada em julgado.

Em realidade, o Corréu Daniel Pereira, agiu com o deliberado intuito de convencer (formar opinião) seus leitores da existência de uma relação íntima e criminosa entre o Autor e uma pessoa condenada a 37 (trinta e sete) anos de reclusão pelo Supremo Tribunal Federal. Tudo, repita-se, sem um fiapo de prova!

Consigne-se, ainda, que o Corréu Daniel Pereira não fez qualquer contato prévio com o Autor ou sua assessoria de imprensa. Não apresentou qualquer questionamento sobre os temas abordados no texto por ele assinado — obstando, pois, qualquer esclarecimento ou o exercício do direito de defesa pelo Autor.

A conduta ilegal do Corréu Daniel Pereira, nesse contexto, também salta aos olhos.

Pede-se vênia para observar, neste ponto, que ambos os textos aqui tratados, bem como a formatação final da revista, foram aprovados e avalizados pelo Corréu Eurípedes Alcântara, na condição de Diretor de Redação e Diretor Editorial da revista Veja. A esse Corréu também coube, no exercício dos aludidos cargos de direção na revista Veja, a aprovação na versão final da revista que foi às bancas.

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Não há dúvida, portanto, de que o Corréu Eurípedes Alcântara também concorreu para a prática dos ilícitos aqui expostos.

Nesse contexto, verifica-se que os Corréus, cada qual ao seu modo, extrapolaram — e passaram longe — do dover de informar e promoveram, como já dito, descabidos e rasteiros juízos de valor sobre o Autor e, ainda, fizeram afirmações mentirosas sobre a trajetória política, a conduta e a identidade do Autor. Imputaram ao Autor a suspeita ou até mesmo a prática de conduta criminosa, inclusive no exercício da Presidência da República, sem um fiapo de prova.

A configuração do ilícito e o dever de reparação são indiscutíveis, senão, vejamos.

— III —

DO DEVER DE REPARAÇÃO

III.1. Do arcabouço normativo.

A Constituição Federal não deixa dúvida de que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a proteção à dignidade da pessoa humana:

“Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana” (destacou-se).

Em complementação a esse preceito fundamental, os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelecem, como garantia fundamental, a proteção à honra e à imagem e, ainda, assegura o direito de reparação por danos morais:

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (destacou-se).

A legislação federal, em harmonia com a *Lex Fundamentalis*, prevê diversas disposições que disciplinam a proteção à imagem e à honra da pessoa. Confiram-se os seguintes dispositivos daquele *Codex*:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (destacou-se).

“Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desrespeito público, ainda quando não haja intenção difamatória” (destacou-se).

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (destacou-se).

Também no Código Civil é possível verificar a regra geral que estabelece o dever de reparação a todo aquele que pratica ato ilícito:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
(...)”.

Emerge, com nitidez, dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma clara e inequívoca, a proteção ao nome, à imagem, à honra e aos demais direitos da personalidade.

O Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o **direito à integridade moral**, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA da seguinte forma:

“A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela a calúnia, a difamação e a injúria” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 200 – grifos não constam do original).

Por isso mesmo, para SAVATIER, dano moral “é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc”. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989 – grifos não constam do original).

É isento de dúvida, portanto, que o Poder Judiciário deve

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

assegurar, com todos os instrumentos normativos acima referidos, a integridade moral de todo e qualquer cidadão.

III.2. Do entendimento jurisprudencial sobre os danos morais advindos de publicações em veículos de imprensa.

De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é passível de reparação por danos morais a publicação que atribui a prática de atos ilícitos a pessoas públicas, sobretudo aquelas “que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores”:

"RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. omissis.

2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.

3. omissis.

4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.

5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.

6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.

7. *Recurso especial provido".*

(STJ, 3^a. Turma, REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014 - destacou-se).

Na mesma toada, a jurisprudência daquela Corte Superior tem firme o entendimento de que configura dano moral a publicação que, sem lastro e elementos concretos, busca difundir a idéia de que uma pessoa que exerceu relevante cargo público seria "comparsa" de um suposto infrator da legislação penal — assim definido pela publicação:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG NO QUAL O JORNALISTA, FAZENDO USO DE PARÓDIA DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE UMA CONHECIDA OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, INDUZ O LEITOR A CRER SER O AUTOR AGENTE DE PRÁTICAS CRIMINOSAS EM RAZÃO DE PROXIMIDADE COM BANQUEIRO FLAGRADO NA OPERAÇÃO SATIAGRAHA - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAL A QUO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS E FAZENDO USO DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES, AFIRMAN A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR - INSURGÊNCIA DO RÉU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. omissis.

2. *A liberdade de informação/comunicação não é absoluta visto que deve estar calcada na verdade (dados/fatos objetivamente apurados), e o seu exercício há de se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa.*

3. *O interesse social inerente ao direito de informação não exime o jornalista de pautar-se pela verdade, dever que restou violado quando, de forma sensacionalista, fazendo uso de paródia de uma conhecida campanha publicitária de cartão de crédito, veiculou publicação em blog na rede mundial de computadores com palavras e em formato capaz, por si só, de induzir o leitor a acreditar ser o então Presidente do Supremo Tribunal Federal "comparsa" de acusado de condutas criminosas flagrado na Operação Satiagraha conduzida pela Polícia Federal, embora inexistassem elementos fidedignos aptos a justificarem tal acusação.*

17

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA,MARTINS

A D V O G A D O S

4. omissis.

5. Constitui matéria unicamente de direito examinar a alegação de conter a publicação mera crítica fundada acerca da atuação profissional do autor, sem qualquer intuito de injuriar, pois exige apenas a ponderação/valorização jurídica acerca da potencialidade ofensiva da publicação e não o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Publicação que extrapola os limites meramente informativos e opinativos do ofício jornalístico, acarretando ofensa à honra e imagem do autor, (...)

6. omissis.

7. Recurso Especial conhecido em parte e na parte conhecida desprovido".

(REsp 1500676/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

Merece registro que todos os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça — órgão de cúspide do Poder Judiciário para dizer o Direito Federal — assentam como dever de qualquer jornalista ou meio de comunicação a observância do **dever de veracidade**. A inobservância desse dever, propositadamente ou por desleixo, gera o dever de reparação por danos morais. É o que se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02.

1. omissis.

2. **Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa.**

3. **O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.**

4. **O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.**

5. **Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se** 18

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA,MARTINS

A D V O G A D O S

utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte”.

6. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014 – destacou-se).

A jurisprudência do Egrégio TJDFT não discrepa desse entendimento e tem assentada a impossibilidade de se admitir que “fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações que podem ou não serem condizentes com a verdade e afetarem de forma injustificada a intimidade, honra, bom nome e reputação do alcançado pela declaração”:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. ENTREVISTA. VEICULAÇÃO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. REPRODUÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE DO ENTREVISTADO E EDITOR DA MATÉRIA. ENUNCIADO SUMULAR 221 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. SIMPLES NARRATIVA. INSUBSTÂNCIA. EXCESSO COMETIDO. MÁCULA À REPUTAÇÃO E À HONRA DA PESSOA ALCANÇADA PELA DECLARAÇÃO. INTUITO DIFAMADOR E OFENSIVO. QUALIFICAÇÃO COMO ADÚLTERA E PROSTITUTA. EXCESSO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO DE INFORMAÇÃO. ABUSO. TRADUÇÃO EM ATO ILÍCITO. OFENSA AOS PREDICADOS PESSOAIS DA AFETADA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. QUALIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. MENSURAÇÃO. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - omissis.

2 – A liberdade de imprensa, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e no respeito aos atributos da personalidade do indivíduo, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações que podem ou não serem condizentes com a verdade e afetarem de forma injustificada a intimidade, honra, bom nome e reputação do alcançado pela declaração, consubstanciando-se abuso de direito, e, portanto, ato qualificado como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V, IX e X).

3 – O entrevistador desempenha papel preponderante diante do entrevistado e na difusão das declarações obtidas, porquanto,

19

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA,MARTINS

A D V O G A D O S

além de influenciar os rumos da entrevista, à medida que sua condução, inevitavelmente, pode influenciar de forma decisiva na manifestação do entrevistado, também ostenta o dever ético de, ao editar a matéria, ponderar as declarações feitas pelo entrevistado, podendo obstar a publicação de termos pejorativos que possam lesar, de alguma forma, os atributos da personalidade do referenciado nas confidências obtidas, afetando sua honorabilidade e privacidade.

4 – A matéria veiculada sob a forma de entrevista em revista de circulação nacional que, à guisa de noticiar fato de interesse público, exorbita na difusão do reportado, explorando-o com chamadas de capa ilustradas e, sobretudo, reproduzindo declarações injuriosas e adjetivos desabonadores imprecados à pessoa alcançada pela matéria, que restara qualificada como adúltera e prostituta, ostentando inexorável propósito difamatório, transmudando o direito de informação em instrumento ou escudo para a difusão de ataques à honra e imagem da referenciada, desborda os limites da liberdade de imprensa e de informação constitucionalmente resguardados, travestindo-se de conteúdo difamatório e qualificando-se como ato ilícito.

5 – Apreendido que a matéria difundida restara permeada por abuso passível de ser reprimido por não ter guardado conformação com o exercício legítimo do direito à informação e à liberdade de imprensa, traduzindo, ao invés, abuso e excesso no exercício desses predicados constitucionalmente tutelados por difundir predicados violadores da moral da pessoa nela nomeada com claro intuito ofensivo, além de consubstanciar ato ilícito, qualifica-se como fato gerador de ofensa à honra, dignidade e reputação da pessoa alcançada pelo difundido, ensejando a germinação do direito que a assiste de obter justa compensação pecuniária pelos danos de natureza moral decorrentes da publicação, conforme lhe resguarda o legislador constituinte (CF, art. 5º, X) e o legislador subalterno (CC, arts. 186 e 927).

6 – O dano moral, porque afeta diretamente os atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa na sua existência, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro – integridade psicológica, dignidade, reputação, honra, bom nome, etc. –, se aperfeihoa com a simples ocorrência do ato ilícito que se qualifica como sua origem genética, não reclamando sua qualificação que do ocorrido tenha derivado qualquer repercussão no patrimônio material do lesado.

7 – A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral, conquanto permeada por critérios de caráter eminentemente subjetivo ante o fato de que os direitos da personalidade não são tarifados, deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em ponderação com os princípios da 20

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA,MARTINS

A D V O G A D O S

proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado, devendo ser devidamente sopesado a repercussão que tivera o ilícito em razão de ter sido praticado através de matéria veiculada em revista de grande alcance e renome nacional".

8 – Apelação da primeira ré conhecida e desprovida. Unânime.

(Acórdão n.857445, 20120111265039APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/03/2015, Publicado no DJE: 06/04/2015. Pág.: 123)

O mesmo Sodalício também tem firme o entendimento de que “ao informar acerca do que ainda não foi comprovado, julgado, tido como verdadeiro, deve-se utilizar de expressões que façam esse destaque, sob pena de desvirtuar a função precípua de informar dos meios de comunicação”:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

1. omissis.

2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.

3. omissis.

4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.

5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas²¹

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.

6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.

7. Recurso especial provido".

(STJ, 3^a. Turma, REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014 - destacou-se).

Como se vê, a jurisprudência tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como do Egrégio TJDFT, tem assentado, dentre outras coisas, que:

- | |
|---|
| <p>(i) A liberdade de comunicação e de imprensa pressupõe a necessidade de o jornalista e/ou o veículo pautar-se pela verdade;</p> |
| <p>(ii) A falsidade não deve ser tolerada, pois manipula ou invés de formar a opinião pública;</p> |
| <p>(iii) O jornalista e o veículo de imprensa devem trabalhar com fontes fidedignas e elementos concretos, sem descamar para ilações e suposições;</p> |
| <p>(iv) Ao trabalhar com afirmação não comprovada, cabe ao jornalista e ao veículo de comunicação, além de muito cuidado, fazer as redobradas ressalvas;</p> |
| <p>(v) O jornalista e o veículo de imprensa devem dar oportunidade ao exercício do direito de defesa e à realização de esclarecimentos prévios;</p> |

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(vi) O jornalista e o veículo de imprensa não devem se utilizar de expressões injuriosas e adjetivos desabonadores.

Posto isso, passa-se a analisar o caso concreto.

III.3. Da indiscutível prática de ato ilícito no caso concreto à luz do arcabouço normativo e dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.

Como exposto nas linhas acima, os Corréus Robson Bonin e Daniel Pereira subscreveram textos publicados pela revista Veja que nos quais constam diversas afirmações difamatórias em desfavor do Autor.

Os Corréus Robson Bonini e Adriano Ceolin afirmaram o seguinte:

- (a) teria o Autor a condição de “operado” ou “comprado”; tal situação ocorria mesmo durante o período em que o Autor exercia o cargo de Presidente da República (corrupção passiva, art. 317 do Código Penal);**
- (b) teria o Autor patrocinado suposto esquema de corrupção na Petrobras”;**
- (c) teria o Autor se beneficiado do dinheiro público desviado da Petrobras; e**
- (d) teria o Autor assumido a identidade de lobista.**

O Corréu Daniel Pereira, por seu turno, afirmou o seguinte:

- (a) teria o Autor sido “blindado” e “poupado” pelo sentenciado Marcos Valério, condenado a 37 (trinta e sete) anos de reclusão pelo Supremo Tribunal Federal;**
- (e) o Autor seria um dos antigos “comparsas” do sentenciado Marcos Valério e nessa condição poderia ser delatado em eventual novo depoimento deste último.**

Finalmente, o Corréu Eurípedes Alcântara, na condição de Diretor de Redação e Chefe Editorial aprovou esses textos e, ainda, aprovou a forma de publicação na revista, que enaltece e confere imenso destaque aos textos assinados pelos Corréus Robson Banin, Adriano Ceolin e Daniel Pereira.

Cotejando-se esses elementos com os critérios utilizados pela jurisprudência para identificação da prática de ato ilícito por jornalista ou empresa de comunicação, como exposto acima, é possível chegar ao seguinte resultado:

<u>CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS</u>	<u>SITUAÇÃO CONCRETA</u>
--	---------------------------------

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

<p>a. A liberdade de comunicação e de imprensa pressupõe a necessidade de o jornalista e/ou o veículo pautar-se pela verdade;</p>	<p>Os textos não se pautaram pela verdade; não há um único elemento concreto que possa dar sustentação aos textos impugnados e, além disso, a pessoa cujo nome foi utilizado para dar sustentação às versões apresentadas desmentiu por completo as afirmações feitas pelos Corréus;</p>
<p>b. A falsidade não deve ser tolerada, pois manipula ou invés de formar a opinião pública;</p>	<p>A manipulação é evidente nos textos impugnados: existe uma clara tentativa de expor o Autor ao desprezo público e de vinculá-lo a dois processos criminais de alta repercussão e clamor público, em um evidente atentado à sua honra e à sua imagem; os textos mostram que os Corréus agiram com o intuito deliberado de convencer (formar opinião) seus leitores da existência de uma relação íntima e criminosa entre o Autor, um sentenciado e uma pessoa que está sendo demandada no âmbito criminal;</p>

<p>c. O jornalista e o veículo de imprensa devem trabalhar com fontes fidedignas e elementos concretos, sem descamar para ilações e suposições;</p>	<p>Não há nos textos sequer a identificação das fontes utilizadas pelos Corréus; eles envolveram o Autor em tramas criminosas sem qualquer elemento concreto; eles se utilizaram de atos processuais que não existiram e sobre os quais não há qualquer notícia de que irão ocorrer e, ademais, que já foram negados categoricamente por um dos citados.</p>
<p>d. O jornalista e o veículo de imprensa devem dar oportunidade ao exercício do direito de defesa e à realização de esclarecimentos prévios;</p>	<p>Os Corréus não permitiram que o Autor prestasse qualquer esclarecimento ou, ainda, que pudesse exercer previamente seu direito de defesa; apenas o Corréu Adriano Ceolin fez contato no dia 22.07.2015 sob o pretexto de solicitar uma “entrevista”; nenhum dos temas abordados pelos textos publicados foi apresentado naquela oportunidade;</p>

e. Ao trabalhar com afirmação não comprovada, cabe ao jornalista e ao veículo de comunicação, além de muito cuidado, fazer as redobradas ressalvas;	No caso em tela os Corréus não tiveram qualquer cuidado; fizeram afirmações peremptórias contra a honra e a imagem do Autor nos textos publicados sem qualquer ressalva; os textos foram escritos na forma de denúncia contra o Autor e de verdade universal, mesmo sem um fiapo de prova;
---	--

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

d. **O jornalista e o veículo de imprensa não devem se utilizar de expressões injuriosas e adjetivos desabonadores**

Os textos estão repletos de expressões injuriosas e adjetivos desabonadores, com a imputação de prática criminosa sem qualquer ressalva; o Corréu Robson Bonin, como colaboração do Corréu Adriano Ceolin, afirmou: “operado” (comprado, segundo a explicação do texto); “Lula sabia do esquema de corrupção na Petrobrás”; “Lula patrocinou o esquema de corrupção na Petrobrás”; “se dispôs a explicar como o ex-presidente se beneficiou fartamente da farra do dinheiro público roubando a Petrobrás”; “não tem como não prender o Lula”; “ou se prende o Lula ou se desmoraliza a Lava-Jato”; o Corréu Daniel Pereira afirmou: “ele [sentenciado Marcos Valério] blindou Lula”; “acerto tardio com seus antigos comparsas”; “quem lhe deu dinheiro em nome do PT para poupar Lula”.

O que se verifica, portanto, é que os textos publicados colidem com as mais básicas orientações dos Tribunais sobre a responsabilidade que o jornalismo e a empresa de comunicação deve observar no ofício.

Esses textos veiculam afirmações contundentes, sem qualquer ressalva ou reserva, do envolvimento do Autor com práticas criminosas, inclusive,

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

pede-se vênia para registrar uma vez mais, no período em que exerceu o honroso cargo de Presidente da República. Ao Autor sequer foi dado o direito de defesa ou a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos sobre os temas abordados nos textos.

Afora isso, como já demonstrado acima, o Corréu Eurípedes Alcântara, como Diretor de Redação e Diretor Editorial tinha o dever de rejeitar os textos ofensivos e inconsistentes subscritos pelos Corréus Robson Bonin e Daniel Pereira. Mas fez o contrário. Prestigiou esses textos e deu amplo destaque na edição da revista, vinculando-os a chamada de capa e a uma suposta “exclusividade” que não existe, afinal, não há um só fato concreto que possa dar respaldo ao que foi publicado pela revista.

Não há dúvida, diante de todo o exposto, de que os Corréus, cada um ao seu modo, violaram os artigos 1º, inciso III, e 5º incisos V e X, da Constituição Federal, e os artigos 12, 17 e 21, do Código Civil, incorrendo na prática de atos ilícitos conexos (CC, art. 186) que causaram danos morais ao Autor, *in re ipsa*.

Os Corréus devem ser condenados, cada qual em quantia arbitrada por este E. Juízo de acordo com a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta e, ainda, a reparar esses danos morais, à luz do disposto no art. 927, do Código Civil.

Há, ainda, um derradeiro aspecto a ser registrado.

É possível colher nos anais da Justiça decisões judiciais proferidas a pedido do aqui Corréu Eurípedes Alcântara em ações que buscam reparação de danos morais. Em uma dessas decisões, que arbitrou reparação pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do aludido Corréu, consta o seguinte:

“Na verdade, terminou NASSIF formulando ataque pessoal ao que acredita ser seu desafeto, pois apresentou o embargado [Eurípedes Alcântara] aos leitores do blog como um jornalista que se vendeu ao banqueiro (DANIEL DANTAS) cuja reputação foi manchada, especialmente, após a deflagração da operação 29

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

policial conhecida como Satiagraha. Pelas acusações apontadas para todo mundo ler, o autor simplesmente manipularia a mídia de acordo com os interesses privados do banqueiro. Ressalte-se que não se empregou palavras sutis ou discurso em tom de dúvida, o que anima escrever que não foi emitida uma opinião de censura ou conselho de colega indignado com a corrupção moral, mas, sim, denúncia formal baseada em repetitivas acusações de aliança do jornalista ao empresário

(...)

Esses trechos, dentre tantos outros, mostram que o réu agiu com o intuito deliberado de convencer (formar opinião) seus leitores da existência de uma relação íntima e criminosa entre o diretor da Veja e um dos maiores banqueiros do país, o que envolvia um ‘acordo operacional’, com controle de notícias e informações ‘plantadas’ a favor do empresário. É de ser destacado, como lembrado no voto condutor, que tudo isso foi afirmado e reiterado como verdade universal, sem qualquer indicativo de prova ou ressalvas cautelosas. (...)" (trecho do r. voto proferido pelo Desembargador CARLOS TEIXEIRA LEITE, do TJSP, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0287108-74.2009.8.26.0000/50002, em que figura como Embargante Luiz Nassif e Internet Group do Brasil S/A e Embargado Eurípedes Alcântara e Internet Group do Brasil S/A).

Como se lê no trecho acima transcrito, o aqui Corréu Eurípedes Alcântara se sentiu ofendido e obteve a condenação de outro jornalista por ter sido associado, sem qualquer ressalva, a um banqueiro que teve a imagem maculada após ter sido envolvido em uma operação policial.

Ao que parece, na visão do Corréu Eurípedes Alcântara, o que vale para ele não vale para os outros.

De fato, no caso trazido aos autos, os textos publicados pretendiam, como já dito, estabelecer a existência de uma relação íntima e criminosa entre o Autor e os 02 (dois) processos criminais de maior repercussão no País com base em supostos *pensamentos* e *elucubrações* não amparados por qualquer elemento de prova — e que foram posteriormente desmentidos.

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Mesmo assim, o Corréu Eurípedes Alcântara, a quem cabia a palavra final sobre a publicação desses textos, não só aprovou a publicação de ambos, como também aprovou a formatação final da revista na condição de Diretor de Redação e Diretor Editorial — com chamada de capa e outros elementos de destaque para esses mesmos textos.

Enfim, não há dúvida de que os Corréus, cada um ao seu modo, na forma acima descrita, violaram aos artigos 1º, inciso III, e 5º incisos V e X, da Constituição Federal, e os artigos 12, 17 e 21, do Código Civil, causando ao Autor danos morais *in re ipsa*, que deverão ser reparados.

— IV —

DO QUANTUM DEBEATUR

Os atos ilícitos que servem de base para a presente ação, como já exposto, decorre da publicação de textos no bojo da revista Veja que passou a circular em 25.07.2015.

Existe uma ampla campanha de divulgação da revista, com *banners* em inúmeras bancas de revista, pontos de ônibus, supermercados, e outros lugares (doc. 09), o que confere um potencial lesivo ainda maior aos textos em questão — com afirmações e acusações graves envolvendo a honra e o bom nome do Autor, cuja fotografia está estampada na capa da revista. Outrossim, segundo afirma a revista, sua tiragem regular seria em torno de 1 milhão de exemplares.

De qualquer forma, é evidente que no momento da propositura desta ação, em 29.07.2015 — 04 (quatro) dias após o início da venda da revista —, ainda não é possível aferir a extensão de todos os danos causados ao Autor em virtude da prática desses atos ilícitos.

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA,MARTINS

A D V O G A D O S

Em situações desse jaez, o valor final da condenação deverá ser apurado no curso da demanda, quando será possível aferir todas as consequências dos atos ilícitos e arbitrado pelo Juiz no momento da prolação da sentença.

Nesse sentido é a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça. O precedente abaixo, da lavra do Eminente Ministro LUIZ FUX, à época ainda membro daquela Corte, coloca uma pá de cal no assunto:

“(…)

No art. 286, II, o assunto é quanto a ato ou fato ilícito (entenda-se: ato ilícito, ato-fato ilícito ou fato ilícito) e não pode o autor determinar, de modo definitivo, as suas consequências.

Nada obsta, portanto, que indique algumas consequências e alegue que não pode falar das outras ou de alguma. A classificação pode ser total ou parcial, como não a pode saber se os animais atingidos vão morrer, ou quais os que não vão morrer, ou quanto vai custar o tratamento da pessoa ofendida. Um dos elementos para se atender ao art. 286, II, é não ser possível, definitivamente, determinar-se as consequências, porém não é preciso mais do que a alegação, para que se lhe admita o pedido. Tanto o autor como o réu, na fase probatória, é de esperar-se que faça a prova.

Se o pedido não foi genérico, pode acontecer que fato superveniente (art. 303, I), permita a alegação do art. 286, 11. Na espécie do art. 286, II, pode haver uma parte do pedido que é líquida e outra que não o é, ou todo ele é ilíquido. Não se fale, em qualquer dos dois casos, de alternatividade (art. 288), nem da substituibilidade (art. 289). O pedido é um só: uma parte, apontada desde já; a outra, eventualmente atendida. O pedido foi um só.

No art. 286, III, o que se espera é que a sentença determine o valor da condenação, que depende de ato que deva praticar o réu. Do ato, diz o art. 286, 111; mas pode ser que se trate de dever de omissão por parte do réu, e tenha sido proposta a ação cominatória, ou mesmo cautelar (arts. 798 e 799). (...)” (Pontes de Miranda, in Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 3^a ed., Forense, 1997, p.36-37) ”(..)126. Pedido genérico - A lei tolera, entretanto, o chamado pedido relativamente indeterminado, que o Código chama de genérico.

Essa relativa indeterminação é restrita ao aspecto quantitativo do pedido (quantum debeatur), inaceitável qualquer determinação no tocante ao ser do pedido (an debeatur). O que é devido não pode ser indeterminado - estaríamos diante de pedido incerto; mas, quanto32

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

é devido pode não ser de logo determinado, contanto que seja determinável - é o pedido chamado de genérico, pelo Código.(...) 127. Ações relativas a ato ou fato ilícito - (...) É a hipótese mais comum de pedido genérico. Alguém que sofreu dano em sua pessoa, ou em bem de sua propriedade ou pelo qual seja responsável, reclama, em juiz, o resarcimento desses danos, mas, ao formular sua inicial, ainda não pode determinar o montante exato da indenização, ou porque ainda não conhece, com precisão, todas as conseqüências do ato ou fato ilícito, ou porque ainda não dispõe de todos os elementos para determinar a extensão das perdas e danos. Ignora-se se o dano tomou a coisa imprestável, ou qual o custo de sua recuperação; não se tem certeza de que a lesão causará a morte ou invalidez permanente ou temporária da vítima etc. Nesses casos, o pedido genérico é uma imposição que deriva da própria natureza das coisas. O pedido será formulado no sentido da condenação do réu ao resarcimento dos danos que vierem a ser apurados na execução, se ao autor não parecer conveniente aguardar o momento em que eles sejam conhecidos em sua extensão e em seu valor. (...)

(REsp 764.820/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 280)

Assim, é evidente que o valor da reparação a ser arbitrada não pode ser estimada desde logo e, ainda, não pode ficar vinculada ao valor atribuído à causa.

De outro lado, além da apuração sobre a extensão dos danos morais causados ao Autor durante a instrução, o arbitramento da reparação pecuniária devida pelos Corréus deverá levar em consideração que:

- (a) os Corréus agiram com dolo ou no mínimo elevada culpa ao formularem e publicarem textos com acusações gravíssimas ao Autor, sem qualquer ressalva, objetivando vinculá-lo à prática de delitos e a pessoa já condenada pelo Supremo Tribunal Federal;
- (b) Os Corréus são jornalistas e sabem ou deveriam saber que não seguiram as regras do bom jornalismo;

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(c) Os Corréus possuem bom nível socioeconômico;

(d) E, finalmente, no caso do Corréu Eurípedes Alcântara, além dele acumular dois cargos na alta direção da revista Veja, que lhe proporcionam remuneração diferenciada, é preciso ressaltar, ainda, na esteira do que foi exposto acima, que também ele recebeu outros valores decorrentes de indenização por afirmados danos morais — sendo certo que apenas em um caso, referente a uma publicação tida por ofensiva, o valor foi arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

— V —

CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

(a) seja recebida e autuada a presente ação;

(b) seja determinada a citação dos Réus residentes nesta Circunscrição Judiciária de Brasília por carta, no endereço indicado no pôrtico desta petição, para, querendo, ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se no mandado as demais advertências necessárias;

(c) seja determinada a expedição de Carta Precatória para a citação do Corréu Eurípedes Alcântara na Comarca de São Paulo, no endereço indicado no pôrtico desta petição, para, querendo, ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias,

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

consignando-se no mandado as demais advertências necessárias;

(d) o regular processamento da presente ação, com a produção de todas as provas em Direito admitidas para corroborar os fatos constitutivos, incluindo, mas não se limitando às provas: oral, pericial e documental;

(e) ao final, seja julgada procedente a presente ação para:

(e.1) reconhecer que o Corréu **Robson Bonin** praticou ato ilícito consistente na elaboração e publicação do texto intitulado “Segredos Devastadores” na edição nº 2436 da revista Veja (ano 48 – n.º 30 – 29 de Julho de 2015), com violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º incisos V e X, da Constituição Federal, e os artigos 12, 17 e 21, do Código Civil, causando ao Autor danos morais *in re ipsa*; como corolário, condenar o Corréu **Robson Bonin** a reparar os danos morais incorridos pelo Autor, em quantia a ser arbitrada por este E. Juízo;

(e.2) reconhecer que o Corréu **Adriano Ceolin** praticou ato ilícito consistente na colaboração na elaboração e publicação do texto intitulado “Segredos Devastadores” na edição nº 2436 da revista Veja (ano 48 – n.º 30 – 29 de Julho de 2015), com violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º incisos V e X, da Constituição Federal, e os artigos 12, 17 e 21, do Código Civil, causando ao Autor danos morais *in re ipsa*; como corolário, condenar o Corréu **Adriano Ceolin** a reparar os danos morais incorridos pelo Autor,

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

em quantia a ser arbitrada por este E. Juízo;

(e.3) reconhecer que o Corréu **Daniel Pereira** praticou ato ilícito consistente na elaboração e publicação do texto intitulado “O petrolão e o mensaçāo” na edição nº 2436 da revista Veja (ano 48 – n.º 30 – 29 de Julho de 2015), com violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º incisos V e X, da Constituição Federal, e os artigos 12, 17 e 21, do Código Civil, causando ao Autor danos morais *in re ipsa*; como corolário, condenar o Corréu **Daniel Pereira** a reparar os danos morais incorridos pelo Autor, em quantia a ser arbitrada por este E. Juízo;

(e.4) reconhecer que o Corréu **Eurípedes Alcântara** praticou ato ilícito consistente na aprovação e anuênciā à publicação na edição nº 2436 da revista Veja (ano 48 – n.º 30 – 29 de Julho de 2015) do texto “Segredos Devastadores”, da autoria de Robson Bonin e do texto “O petrolão e o mensaçāo” da autoria de Daniel Pereira, bem como na aprovação e anuênciā na formataçāo final da revista, com chamada e de capa para esses textos, tudo na condiçāo de Diretor Editorial e Diretor de Redaçāo da revista Veja, com violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º incisos V e X, da Constituição Federal, e os artigos 12, 17 e 21, do Código Civil, causando ao Autor danos morais *in re ipsa*; como corolário, condenar o Corréu **Eurípedes Alcântara** a reparar os danos morais incorridos pelo Autor, em quantia a ser arbitrada por este E. Juízo;

(e.5) condenar os Corréus, solidariamente, ao pagamento dos custos para publicação da sentença condenatória

36

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA,MARTINS

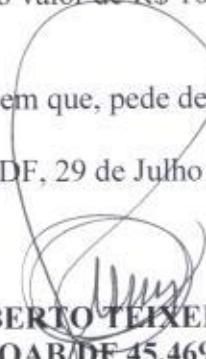
A D V O G A D O S

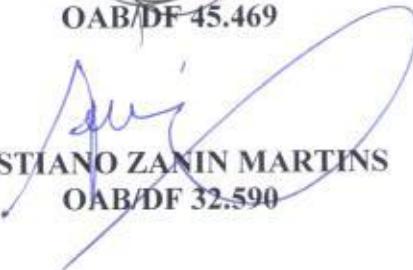
Requer-se, por derradeiro, sejam as publicações atinentes ao presente feito veiculadas em nome dos subscritores da presente, procedendo-se aos devidos registros na capa dos autos e no sistema de informática.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São os termos em que, pede deferimento.

Brasília - DF, 29 de Julho de 2015.


ROBERTO TEIXEIRA
OAB/DF 45.469


CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/DF 32.590

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasilia
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01 = Procuração;

Doc. 02 = Comprovante de pagamento das custas iniciais;

Doc. 03 = Edição nº 2436 da revista Veja (ano 48 – n.º 30 – 29 de Julho de 2015);

Doc. 04 = Nota publicada por José Adelmário Pinheiro desmentindo as afirmações feitas na indigitada matéria;

Doc. 05 = Matéria publicada no jornal Valor Econômico de 27.07.2015, sob o título “Ex-presidente da OAS nega acordo para delação”;

Doc. 06 = Nota publicada pelo Juiz Sérgio Fernando Moro a respeito da ausência de investigação, no bojo da “Operação Lava Jato”, a respeito do Autor;

Doc. 07 = Matéria publicada no *blog* de Fausto Macedo, veiculada no jornal O Estado de São Paulo de 24.07.2015, sob o título “Empreiteiro negocia delação sobre Lula, diz revista”;

Doc. 08 = Relação do corpo editorial da Editora Abril S/A;

Doc. 09 = Fotografias sobre a divulgação da revista Veja discutida nestes autos.

São Paulo

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março, 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905